



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 334214/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, ANDREAS KREUTZER VITAL, BIANCA GOMES LIMA DA ROCHA, BRENDA ALBINE SARTORI RUVIARO, CAROLINE MIRANDA BARBOSA, CLARA DE MEIROZ LUCHTEMBERG, DANIEL KUMMER DE OLIVEIRA, DEBORA MARIA SAMPAIO WOJAKEVICZ, EMANUEL GONSALVES NEGRÃO, EMMANUEL ALVES DA COSTA JUNIOR, FERNANDA CAVALET, FERNANDO HENRIQUE TRENTTO, GUILHERME CRAVETZ ASSUMPCAO MARQUES, GUILHERME DA FONSECA, GUILHERME HAOACH SACCOMORI, HENRIQUE CESAR FERNANDES DE FREITAS, HIURI FELIPE CORREIA DE LA ROSA, IBRAIM LIMA BERNARDO, JEAN MATHEUS CRUZ MARIA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, JUNIOR CANOPF, KATYUSCIA SOTA FLORIANO, LAIS LEOPOLDO DANTAS, LEONARDO JOSE PIANTAVINI, LETICIA ALT SEGER, LUANA DA CRUZ SOUZA PLINTA, LUCAS RENNO SANTOS, LUCIANA MIKILITA MIRA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPE, MATHEUS AGUIRRE NASCIMENTO, MATHEUS FARIA SOUTO, MATHEUS GOMES JACINTHO MENDES, MILTON WAGNER DA SILVA, PATRICIA GAFFURI, PAULA ALESSANDRA GOZZO, PRISCILA BIANCA BORGHI FERRARI, RAFAEL MARQUES BARBOSA, RENATA LUIZA BERBETZ MARTINS, TALES MATTIOLI GUSMAO DA COSTA PEREIRA, TATIANE MAFFINI, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, VANESSA KUBOTA ANDO, VINICIUS BERNARDI GUARIENTI, VINICIUS CONSOLIN SMARZARO, ZENO LUIS QUADROS JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1343/23 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Legalidade e registro.

I. RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de Admissão de Pessoal, via concurso público, objeto do Edital nº. 001/2017, do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Inicialmente, a unidade técnica avaliou os atos preparatórios do processo de seleção e detectou as seguintes irregularidades quanto à 1ª fase (Instrução nº. 2806/2019 – CAGE – Fase 1):

a) o encaminhamento dos dados pelo qual não foi respeitado o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, conforme consta da Instrução Normativa nº. 142/2017, considerando a atuação do processo em 27/05/2019;

b) a não exigência à contratada em alocar profissionais devidamente habilitados para elaboração e avaliação das provas conforme as áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados ou o termo de referência não indicou os cargos/empregos ofertados e/ou o respectivo requisito de formação para o seu provimento;

c) inexistência de previsão quanto ao favorecido pelo recolhimento das taxas de inscrição ou existência de pagamento pelo candidato diretamente em favor do contratado, situação irregular, uma vez que os valores constituem receita pública, e, nos termos da instrução normativa aplicável, a favorecida pelo recolhimento dos valores das inscrições deve ser a Administração Pública. Contudo, de acordo com item 2.2.1 do Termo de Referência, as inscrições de 150.000 (cento e cinquenta mil) candidatos já haviam sido realizadas àquela altura, e, com isso, justificaria a inexistência da ref. previsão.

Na 2ª e 3ª fases do processo de admissão (peças 21 e 43), permaneceu a irregularidade descrita no item “a”, supracitado.

Ainda na 3ª fase, a Coordenadoria de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº. 3992/2019 – CAGE (peça 45), reanalisou as irregularidades das fases anteriores, e concluiu que as alegações trazidas pelo órgão, considerando as peculiaridades do certame, eram suficientes para sanar as irregularidades, sem prejuízo de ressalvas ao Ente para que na elaboração de novos Termos de Referências ou Editais de Licitação, se antecipe à exigência de que a contratada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

deve alocar profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado pelo concurso.

No que se refere à fase 4, consignou-se as seguintes falhas:

a) não foi observada a reserva mínima de 5% dos cargos ofertados para pessoas com deficiência (Lei Ordinária n°. 13456/2002 do Estado do Paraná), dentre os 41 candidatos chamados, sendo 2 candidatos ocupantes de vagas para pessoas com deficiência, quando o percentual mínimo seria de 3, considerando que 182 (cento e oitenta e dois) foram aprovados para as respectivas vagas.

b) acerca do cargo de técnico judiciário – Lei Ordinária n°. 16023/2008, o preenchimento de cargos por candidatos declarados afrodescendentes ultrapassou o percentual máximo legal, que seria de 4 vagas, tendo sido chamados 7 candidatos.

c) A impossibilidade de se constatar se as reposições foram decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, tendo em vista que o processo de seleção esteve inserido em período de vedação de admissão/contratação de pessoal ou realização de concurso (28/05/2020 a 31/12/2021), conforme fixado pelo art. 8º da Lei Complementar n°. 173/2020.

Após reexame das irregularidades verificadas na fase 4, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por intermédio da Instrução n°. 20327/2022 (peça 76), entendeu que a partir dos esclarecimentos prestados pelo TJPR, os apontamentos poderiam ser relevados e superados.

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido, em seu Parecer n° 1229/22 – 5PC (Peça 79).

Em nova juntada de documentos (peças 80/82), e, em atendimento ao Despacho n°. 95/23 (peça 84) deste relator, a CAGE remeteu os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, com base no art. 175 – J, III, do Regimento Interno, pela qual constatou que o conteúdo relativo à documentação acostada é o mesmo dos que constam nas peças 73/75, os quais foram encaminhados via sistema E-contas, contendo esclarecimentos sobre as reposições em decorrência da vacância.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Nesse sentido, a unidade técnica entende que deve ser acolhida a defesa da entidade, pelo que opinou pela legalidade e registro do presente ato, bem como corroborou com a recomendação/determinação assinaladas pela CAGE (peça 76, fl. 12):

1. Recomendações

a. no sentido de que, nos próximos Termos de Referência ou Editais de licitação, preveja a exigência de que a Instituição Contratada aloque profissionais habilitados de acordo com as áreas de conhecimento atinentes a cada cargo/emprego ofertado no concurso. (conforme sugerida na reanálise da fase 01, mediante Instrução 3992/19 – CAGE – Fase 3, à peça 45, item IV, “b”)

2. Determinações

a. para que a Entidade, nas próximas oportunidades, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente, sob pena de aplicação de multa. (conforme sugerida na reanálise da fase 03, mediante Parecer 180/19 – CAGE, à peça 51, item “a”)

Realizadas novas juntadas de documentos às peças 87/96, a CGE verificou se tratar de atualização do SIAP, com a alteração do status “suspense” para o status “em andamento” do processo de admissão de pessoal relativo ao Edital n°. 001/2017, assentado na Portaria n°. 9495/2021 (Instrução n°. 243/23, peça 98).

Deste modo, nos termos da Instrução n°. 116/23, peça 86, a unidade técnica concluiu pela legalidade do ato e registro das admissões, sem prejuízo de recomendação, acompanhado de igual opinativo pelo Ministério Público de Contas (Parecer n°. 281/23 – peça 99).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Acompanho os opinativos uniformes pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão com base nos documentos e justificativas apresentadas pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, passíveis de atender aos critérios exigidos.

Deixo de acolher a recomendação proposta, eis que os itens 5. Qualificação Técnica e 6. Das Obrigações da Contratada, subitem 6.1, e), ambos do Termo do Referência, pois já atendem o objetivo proposto pela unidade técnica.

Também deixo de acolher determinação quanto ao cumprimento do prazo de envio das informações e documentos, pois entendo justificado o apontamento pela entidade.

Face ao exposto, **voto** pelo **registro** das admissões relacionadas nestes autos.

Uma vez realizados os registros pertinentes, determino o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **FABIO DE SOUZA CAMARGO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **registro** das admissões relacionadas nestes autos;
e

II- determinar, uma vez realizados os registros pertinentes, o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 1 de junho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente